

O NOVO CÓDIGO CIVIL

HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS*
Desembargador do Tribunal de Justiça de Alagoas

O presente trabalho tem por escopo realizar, em breve comentário, as principais alterações realizadas pelo novel Diploma Substantivo Civil, sem no entanto, deixar ao largo as omissões praticadas pelo Legislador em seu texto, bem como, suas causas e conseqüências.

À luz da verdade, o novo Diploma Substantivo Civil, já nasceu velho e defasado. O Projeto 634-D é de 1975, e teve 332 emendas aprovadas, para se coadunar, com a nova Constituição Federal que consagrou os Direitos Sociais e a nova conjuntura histórico-cultural, em decorrência da transposição do Regime Militar para o Democrático.

As mudanças mais proeminentes no Novo Código Civil, ocorreram com relação ao disciplinamento específico dos negócios jurídicos, inserindo-se princípios sociais hodiernos, a inclusão de um Livro específico sobre Direito de Empresa, referente à vida societária e o Direito de Família, em que, se estabeleceu efetiva igualdade entre cônjuge e filhos, inclusive, na questão sucessória e por fim, veio a regradar à união estável, em alguns de seus aspectos.

Dentre as alterações acima descritas, uma merece destaque, pela inovação que trouxe a esta nova codificação, que é uma mudança de principiologia nos negócios jurídicos. À luz da verdade, abstrai-se, nos dias atuais, um crescimento, por aqueles que exercem a atividade legiferante, do firme propósito de trazer as novas Codificações Civis ao contexto e à ideologia da terceira fase histórica do Estado Moderno (as três fases corresponderiam as do Estado absolutista, do Estado liberal e do Estado social), que seria a diretriz de "socialidade". O novo Código Civil traz menção expressa à "função social do contrato" (art. 421), consagrou-

se, definitivamente, e pela primeira vez na legislação civil brasileira, a boa-fé objetiva, exigível tanto na conclusão quanto na execução do contrato (art. 422). A tendência, portanto, é o desaparecimento progressivo da distinção dos regimes jurídicos dos contratos comuns e dos contratos de consumo, ao menos no que concerne a seus princípios e fundamentos básicos, o que demonstra que a nossa sociedade vive uma fase de mudanças, para a realização das finalidades da justiça social e para o trato adequado do fenômeno avassalador da massificação contratual e da parte contratante vulnerável, que se constituem em ferramentas hermenêuticas indispensáveis e imprescindíveis às necessárias transições.

Outro aspecto, que impescinde tecer alguns comentários, é a regulamentação do Direito de Empresa, que segue orientação do Código Civil Italiano de 1942, consagrando essa teoria no Livro II, do "Direito de Empresa". As sociedades antes conhecidas por sociedades comerciais passam a se denominar "sociedades empresárias". A adoção da Teoria da Empresa implica, pois, sem dúvida, no avanço do Direito Comercial, que permitirá a adequação das normas jurídicas à evolução da economia moderna.

Nada obstante às alterações significativas, trazidas à lume pelo novel Diploma, encontra-se divorciado de importantes avanços da dogmática jurídica, omitindo-se quanto ao disciplinamento de matérias, como no que pertine à Responsabilidade Civil, sem açambarcar a Teoria do Risco, os Direitos de Personalidade, tratados superficialmente, sem contudo, realizar-se o necessário aprofundamento, os novos direitos reais e imobiliários, o Direito de Família, referente as questões da engenharia genética (inseminação artificial e fertilização *in vitro*) a clonagem humana, locação de útero e união civil de pessoas de mesmo sexo, por se tratarem de assuntos contemporâneos e atuais, (o que, reitera-se, não estar inserto na reforma, por sê-la decorrente de um projeto de lei de 27 anos

atrás), imprescindíveis de disciplinação legal, em decorrência de não reportarem-se a circunstâncias abstratas e passíveis de ocorrência, mas sim, de situações concretas e corriqueiras do dia-a-dia do cidadão moderno.

Outrossim, face ao aspecto referente à fidelidade conjugal, quando se reporta à hipótese do abandono de lar, foi um verdadeiro retrocesso, ou seja, na legislação atual, a configuração de tal desamparo independe de dias, devendo ser analisadas as razões da ausência. Por sua vez, o novo Código determina que só será caracterizado o abandono do lar quando um dos cônjuges se ausentar por mais de 364 dias ininterruptos e injustificáveis. Ademais, outro retrocesso relevante, apesar do movimento de descriminalização do adultério no Código Penal, fora o novo Código Civilista manter este fato jurídico, considerando-o causa para a ruptura dos laços conjugais, ocasionando, é verdade, uma diminuição em sua importância, mas, entretanto, incoerentemente, conservou um fato, que está sobretudo em desuso, devido às difíceis circunstâncias de se comprovarem o adultério (flagrante do ato sexual, polícia, enfim, fatos que não evidenciam, mas sim comprovam a prática do ilícito), o que no máximo, se tem observado nas ações de separação e divórcio é a suscitação de infidelidade conjugal.